

Ciclo Sankofa

A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA DESPORTIVA NO COMBATE AOS ATOS RACISTAS PRATICADOS NO ÂMBITO DO FUTEBOL

Sophia Guimarães Salles

RESUMO

Sophia Guimarães Salles[1]

A presente pesquisa possui como objetivo estudar a relação dos atos racistas praticados no âmbito do futebol e a consequente efetividade da atuação da Justiça Desportiva, no que concerne à devida aplicabilidade das punições, quando há a ocorrência de tais atos discriminatórios. Dentro desse contexto será discutido como o futebol, apesar de ser uma prática esportiva popular e composta por uma significativa parcela de atletas negros, tem se tornado um palco para a manifestação de atitudes racistas. Nesse sentido, a eficiência da Justiça Desportiva no combate a esse cenário será questionada, uma vez que apesar da existência de legislação sobre o tema, sanções ainda não se mostram efetivas, a ponto de mitigar a manifestação de tais atos criminosos.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Direitos Humanos. Racismo no Futebol. Eficiência da Justiça Desportiva.

ABSTRACT

The aim of this research is to study the relationship between racist acts practiced in soccer and the consequent effectiveness of the actions of the Sports Justice system, with regard to the proper application of punishments when such discriminatory acts occur. Within this context, it will be discussed how soccer, despite being a popular sport and made up of a significant proportion of black athletes, has become a stage for the manifestation of racist attitudes. In this sense, the efficiency of sports justice in combating this scenario will be questioned, since despite the existence of legislation on the subject, sanctions are still not effective, to the point of mitigating the manifestation of such criminal acts.

Keywords: Sports Law. Human Rights. Racism in Soccer. Efficiency of Sports Justice.

INTRODUÇÃO

Este artigo possui como escopo abordar a existência do racismo no futebol, tendo em vista o aumento exponencial de atos racistas realizados em âmbitos esportivos. A metodologia utilizada foi a dedutiva e o objeto da pesquisa foi analisado a partir de um panorama geral para o específico, sendo primeiro abordada a existência do racismo no futebol, e, em seguida, a atuação da Justiça Desportiva no combate aos atos racistas

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: sophiaguima.esc@gmail.com

praticados pelos torcedores, sendo realizada uma análise de quais medidas seriam mais efetivas para conterem a problemática.

Outrossim, a fim de desenvolver o tema e expor a ineficiência da Justiça Desportiva, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, mediante a leitura de monografias e livros cujo assunto principal é a relação entre o racismo no futebol e a atuação da justiça. Além disso, com o escopo de fundamentar o desempenho do órgão responsável, foi necessária a leitura do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Brasil, 2010), Lei Pelé (lei nº 9.615/98) (Brasil, 1998) e Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988).

Desse modo, à luz do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Brasil, 2010), será evidenciada a atuação da justiça do esporte quanto à efetividade na supressão de tais atitudes discriminatórias em decorrência da raça. Em síntese, a presente pesquisa justifica-se pela intensificação dos casos de racismo no futebol e a necessidade de uma atuação mais efetiva da Justiça Desportiva nessas circunstâncias.

Assim, primeiramente, será exposto um panorama do racismo no futebol brasileiro, sendo apresentada a interferência da política do embranquecimento quando essa prática desportiva no Brasil ainda era recente. Nesse viés, se demonstrará a evolução da participação dos negros no futebol, o lugar de visibilidade e destaque que esses alcançaram, apesar da influência das políticas racistas de outrora.

Outrossim, em tópico alternativo, será abordada a atuação da Justiça Desportiva brasileira em casos de racismo ocorridos no futebol e a eficiência de tais medidas, visto que atos racistas ainda ocorrem de forma reiterada no contexto dessa atividade desportiva no Brasil.

Mediante a leitura de pesquisa bibliográfica e análise dos documentos jurídicos, foi possível obter como resultado a constatação de que a intensificação de atos racistas no futebol ocorre, principalmente, devido à ineficiência da Justiça Desportiva, que, em consequência a uma lacuna em seu Código, propicia uma conjuntura favorável para a manifestação de comportamentos racistas.

O RACISMO NO FUTEBOL BRASILEIRO

Os vocábulos “futebol” e “Brasil” parecem ser semelhantes, tendo em vista a ínfima relação que há entre o país e essa prática desportiva, sendo, inclusive, o território brasileiro

reconhecido pela alcunha de “país do futebol”.

O futebol é o esporte que remete às lembranças da infância de quando o time do coração estava jogando e o ambiente se tornava uma festa no momento em que o gol do título saía aos 45 minutos do segundo tempo; é algo que desperta a paixão e emoção do povo brasileiro. Ainda, segundo Gilberto Freyre (1947 *apud Filho*, 2003), o futebol é um meio de expressão moral e socialmente aprovado pela sociedade e que sem tal prática desportiva “as energias psíquicas e impulsos racionais [...] teriam assumido formas de expressão violentamente contrárias à moralidade dominante em nosso meio” (p. 25). Ou seja, o futebol é algo que vai além dos 90 minutos jogados dentro de campo, ele impacta na felicidade, na tristeza, nas relações sociais e, muitas vezes, nos sonhos dos amantes desse esporte.

No Brasil atual, a paixão pelo futebol não tem classes sociais definidas. O Flamengo, à título de exemplo, ao conquistar um título da Conmebol Libertadores, provoca gritos de euforia tanto de um morador do Leblon, bairro que possui o metro quadrado mais caro do Rio de Janeiro, quanto de um garoto que reside na Rocinha, a maior comunidade da América Latina. Nesse viés, não é incomum notar meninos pretos, de baixo poder aquisitivo, com o sonho de se tornarem jogadores de futebol, assim como os seus semelhantes de raça, a saber: Pelé, Neymar, Vinicius Jr., entre outros. Entretanto, não foi sempre que o preto teve a sua vez nessa prática desportiva.

O futebol, nos seus primórdios, era considerado um esporte pertencente a elite, sendo praticado, em sua grande maioria, por indivíduos da classe dominante. Assim, ter a pele clara era um requisito imprescindível para participar das competições esportivas (Bertoli; Carvalho; Sousa, 2022). Mario Filho (2003), em seu livro *O Negro no Futebol Brasileiro*, ressalta a branquitude preponderante nesse esporte quando chegou no Brasil:

> Há quem ache que o futebol do passado é que era bom [...]. Todos branco, nenhum preto. Foi uma coisa que me intrigou a princípio. Os jogadores claros, bem brancos, havia até louros os times, ia-se ver: inglês ou alemão. Poucos morenos. Os mulatos e os pretos, uma raridade, um aqui, outro ali, perdiam-se, nem chamavam atenção *(*p. 29)

Ainda, dentro desse contexto, é nítida a percepção da política do embranquecimento no Brasil, que também teve influência no meio futebolístico. Segundo essa doutrina, a miscigenação possui como finalidade o clareamento da população, visto que, quanto mais branco o tom de pele, melhor qualidade de saúde, beleza e civilidade o indivíduo possui

(Silva, 2002, p. 92). Dessa forma, em meados do século XIX foi incentivada a imigração de pessoas brancas ao Brasil, com o intuito de branquear a população e assim criar uma sociedade mais civilizada e apresentável diante do contexto internacional.

Cabe ressaltar que, nessa circunstância, enquanto o branco era exaltado e colocado como padrão de indivíduo a ser seguido, o negro era escravizado e tratado como objeto de direito. Segundo Prudente (1988, p. 136), o negro, durante quatrocentos anos, "foi objeto útil de compra e venda", chegando a configurar como parte do acervo hereditário de seu proprietário quando esse falecia. Essa discrepância de tratamento dada aos indivíduos devido a cor da pele anulou a personalidade do negro e impediu de forma ininterrupta que esse desfrutasse de seus direitos.

Assim, quando o futebol chegou ao Brasil, no final do século XIX, sendo introduzido por Charles Miller, proporcionava mais oportunidades aos homens brancos pertencentes à aristocracia brasileira. Nesse sentido, Mario Filho (2003, p. 18) ressalta que, nos primórdios, o futebol não excluiu o negro, mas também não lhe deu as mesmas possibilidades que o branco, visto que o desporto era considerado prática para branco, rico e indivíduos pertencentes a boa família.

Dessa forma, demorou para que o negro tivesse participação no futebol profissional, sendo demasiadamente difícil a inserção dessa população nos grandes clubes e nos campeonatos mais significativos. Inicialmente, a participação da população negra no futebol era restrita às partidas sem muita visibilidade, regras e preocupação com vestimenta ou tamanho da quadra/campo. À vista disso, a presença de jogadores negros nos clubes com baixa notoriedade era tolerada pela elite, desde que não atrapalhasse o poderio dos clubes mais renomados (Balzano; Oliveira; Pereira Filho, 2010). Assim, Mário Filho (2003), discorre em seu livro um episódio recorrente na época:

> Nesses contatos entre o campo e a pelada, os moleques de pé no chão impressionavam os garotos de boas famílias, que levavam para o colégio a notícia de um pretinho que ia ser um grande jogador de futebol. Só vendo o domínio de bola que ele tinha. O pretinho crescendo, porém, não ia para o campo, ia para as peladas se arrebentar nos "arranca tocos". O garoto de boa família, não. Crescia e tinha um lugar garantido no Fluminense, no Botafogo, no América. Um lugar à espera dele *(*p. 77.)

Outrossim, quando os negros começaram a jogar futebol no Brasil, devido ao racismo demasiado, era considerada uma afronta derrubar, empurrar ou até mesmo encostar nos

adversários brancos, sob pena de punição, mesmo sendo o futebol um esporte de demasiado contato físico. De acordo com Soares (2000), esse cerceamento destinado aos negros nas partidas contra os jogadores brancos, fez com que surgissem os dribles no futebol:

> Quando começaram a jogar futebol por aqui, os negros não podiam [...] esbarrar nos adversários brancos, sob pena de severa punição [...]. Esta redução dos espaços dentro das "quatro linhas", subproduto de uma situação social obrigou os negros a jogarem com mais ginga, com mais habilidade, evitando o contato físico e reinventando os espaços. Sim, porque o drible não é outra coisa que a criação de espaço, onde o espaço não existe. Indubitavelmente, foi o jogador negro que imprimiu no futebol brasileiro um estilo próprio de magia e arte, diferente das formas arcaicas do jogo de bola, bem como da sua descendência inglesa imediata (Soares, 2000, p. 128).

1.1 A admissão de negros nas equipes dos clubes profissionais

Se engana quem considera que os negros começaram a serem admitidos nas equipes dos clubes profissionais devido à bondade dos brancos ou em decorrência de uma espécie de política afirmativa. Na realidade, a integração do atleta preto se deu muito mais devido a uma questão de lucro do que complacência ou luta contra o racismo. Assim, Carvalho (2022 apud Bertoli, Carvalho e Sousa, 2022) é categórico ao dizer que a inserção do negro nessa esfera ocorreu em decorrência do mercado lucrativo, visto que os negros eram habilidosos e proporcionavam êxito às equipes. Entretanto, até mesmo a admissão desse povo foi caracterizada pela discriminação, uma vez que, para que o negro pudesse jogar, a sua entrada no time tinha que ser discreta.

A Ponte Preta, de Campinas-SP, foi o primeiro clube profissional de futebol a contar com a participação de um negro em sua equipe, sendo ele Miguel do Carmo. Miguel não foi apenas o primeiro negro a ser escalado para uma partida de futebol em 1900, como também fundou o time da "macaca" (uma alcunha desdenhosa criada na época, que caiu nas graças dos torcedores) *(*Observatório da Discriminação Racial no Futebol, 2017). O próprio nome "Ponte" e "Preta" remete ao objetivo de Miguel ao fundar o clube, isto é, realizar uma integração racial e inserir o negro nesse âmbito que, à época, era totalmente elitizado.

Posteriormente, há o Bangu, time da segunda divisão carioca em 1911, que era composto em sua grande maioria por operários negros da Fábrica de Tecidos Bangu. O clube teve que renunciar a sua participação no principal campeonato da época, a Liga Metropolitana de Football, visto que era proibida a atuação de negros.

De maneira semelhante, o Vasco também foi repudiado pela participação de negros em sua equipe. Ao ser campeão da 1ª divisão do campeonato carioca em 1923, com um time composto por jogadores negros, o clube carioca levantou olhares e críticas dos principais times do Rio de Janeiro (Fluminense, Flamengo, Botafogo e América). Nessa circunstância, as equipes adversárias, em 1924, criaram uma liga, a Associação Metropolitana de Esportes Atléticos (AMEA) e impediram que o Vasco fosse um integrante, sob a justificativa de que o time cruzmaltino não possuía estádio próprio. Porém, segundo o Observatório da Discriminação Racial no Futebol (2017), a AMEA exigiu, como condição para se afiliar à liga, que o Vasco excluísse 12 atletas de sua equipe que, por coincidência, eram negros, o que foi prontamente recusado pelo clube mediante uma carta, a célebre "Resposta Histórica", em que o Vasco se mostrou empenhado em lutar contra o racismo.

No contexto da Seleção Brasileira, a situação não é diferente. Em 1919, o Brasil foi a primeira seleção do mundo a conquistar um título com jogadores negros em sua equipe. Em 1920, após uma derrota para o Uruguai no Campeonato Sul-Americano de Futebol, charges racistas foram publicadas pelo jornal argentino *Crítica*, em que os jogadores brasileiros negros eram chamados e retratados como macacos. No ano seguinte, tendo em vista a repercussão do caso, o então presidente da república, Epitácio Pessoa, recomendou que não houvesse a convocação de negros para a Seleção, como uma forma de resguardar a imagem do país. Ou seja, mais uma vez, o negro era cerceado de desfrutar seus direitos, devido ao ambiente racista que sempre se viu obrigado a viver.

1.2 A manifestação de atos discriminatórios na esfera futebolística hodierna

Mesmo em meio a um ambiente social que dificulta a inserção e o desenvolvimento do negro, esse, após superar os impasses racistas estruturais, obteve êxito a ponto de ser considerado referência no futebol. Não há como falar de futebol sem evocar Pelé, o maior especialista que já existiu neste desporto. O único que conseguiu o feito de parar uma guerra e que no dicionário é definido como "aquele que é fora do comum, cujo valor ou superioridade não pode ser igualado a nada ou a ninguém" (PELÉ, 2023).

Pelé, um homem negro, que diante de todos os seus feitos e de sua significância no esporte mais popular no Brasil, inseriu nos garotos, que compartilham de sua mesma cor de pele, a convicção que aquele lugar dentro de campo também poderia ser ocupado por eles,

uma vez que um semelhante também conseguiu. Ainda nesse mesmo viés, a fim de comprovar que esse povo tem muita qualidade e se destaca naquilo que realiza, surgiram no futebol brasileiro outros jogadores de pele preta e possuidores de um talento absurdo, como Ronaldinho, Rivaldo, Leônidas da Silva, Garrincha, Jairzinho, Romário, Vinicius Jr., Neymar, entre outros.

Entretanto, apesar da relevância e do desempenho espetacular do negro na história do futebol brasileiro, esse não é aceito nessa esfera, mas sim tolerado, tendo em vista que possui qualidade e significante participação na conquista de títulos. Tal premissa pode ser comprovada ao notar os frequentes atos racistas praticados no futebol. Segundo o Observatório de Discriminação Racial no Futebol, em 2021, houve 158 casos de racismo no futebol e, de acordo com Marcelo Oliveira, o diretor executivo do Observatório, "as ofensas raciais no futebol brasileiro tem crescido a cada ano que passa" *(*Oliveira, 2019 *apud* Pires, Garrido, 2019).

Recentemente, o racismo sofrido pelo atleta Vinicius Jr., jogador do Real Madrid, da Espanha, ganhou grande repercussão internacional. Em maio do ano vigente, Vinicius foi alvo de comentários racistas, sendo chamado de "macaco" pelos torcedores do Valencia, equipe contrária. Na ocasião, o jogador comunicou o árbitro da partida acerca dos insultos que estavam sendo proferidos e o jogo foi paralisado até que os torcedores cessassem as ofensas. Após a partida, o jogador brasileiro foi para as redes sociais e manifestou a sua revolta com mais um caso de racismo sofrido na Espanha: "Não foi a primeira vez, nem a segunda e nem a terceira. O racismo é o normal na La Liga *[...]* Hoje, no Brasil, a Espanha é conhecida como um país de racistas." (Vinicius Jr., 2023)

Entretanto, como o racismo é enraizado nas estruturas da sociedade, a La Liga, primeira divisão de futebol profissional masculino da Espanha, representada por seu presidente Javier Tebas, publicou sua resposta e alegou que Vinicius Jr. estava sendo injusto ao chamar a Espanha e a La Liga de racista, além de que não permitiria que o atleta manchasse a imagem da competição. O racismo estrutural, denunciado por Vinicius, é devidamente descrito no rap *Racistas Otários*, do grupo Racionais, e evidencia o ocorrido no episódio relatado: "Que eles são os certos e o culpado é você/ Se existe ou não a culpa/ Ninguém se preocupa/ Pois em todo caso haverá sempre uma desculpa/ O abuso é demais" (Racionais MC's, 2015). É certo que a repercussão desse episódio, que, infelizmente, se transformou em um embate, dificulta e torna ineficiente a atuação dos órgãos competentes ao combate a

esse crime. Entretanto, apesar do episódio acima ter ocorrido no âmbito internacional, no Brasil o cenário não destoa.

Em agosto de 2014, quando Grêmio e Santos se enfrentavam pelas oitavas de final da Copa do Brasil, no Estádio Olímpico, em Porto Alegre, o goleiro da equipe alvinegra, Mário Lúcio Duarte Costa, mais conhecido como Aranha, foi alvo de ofensas racistas oriundos da arquibancada. Dentro de campo, Aranha escutava gritos de "macaco" e "preto fedido" proferidos pelos torcedores. Na circunstância, o atleta se dirigiu ao árbitro da partida e expôs o que estava ocorrendo, porém, a partida sequer foi paralisada. Ao dar entrevista no final do jogo, Aranha denunciou o crime cometido contra ele: "A outra vez que viemos aqui jogar a Copa do Brasil tinha campanha contra racismo, não é à toa. Xingar, pegar no pé é normal. Agora me chamaram de 'preto fedido, seu preto, cambada de preto'" (Costa, 2014 apud Carvalho, 2020).

No caso, a denúncia foi levada ao Tribunal e o Grêmio, além de multa, recebeu como punição a exclusão da Copa do Brasil, após julgamento da Terceira Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Outrossim, os torcedores racistas foram proibidos de frequentar estádios de futebol pelo prazo de 720 dias.

Entretanto, Aranha, em 2020, disse que a sua denúncia teve consequências pessoais, visto que as autoridades do meio futebolístico, após o episódio, passaram a considerá-lo culpado, ao invés de vítima, assim como a relação entre Vinicius Jr. e o presidente da La Liga. Dessa forma, o atleta expõe: "Depois daquele ato, eu percebi uma má vontade comigo [...] as portas começaram a fechar e nenhuma negociação ia para frente" (Costa, 2020 *apud* Carvalho, 2020). Ou seja, diante do ocorrido, esperavam que Aranha sofresse calado ao açoite.

Em caso mais recente, em abril deste ano, após o término da partida entre Santos e Audax Italiano, na Vila Belmiro, um torcedor da equipe chilena chamou Ângelo e Messias, jogadores do Santos, de "macacos". Uma torcedora santista gravou o momento da ofensa racial e quando se dirigiu a um policial para realizar a denúncia, a autoridade sequer procurou o indivíduo que praticou o ato racista.

Todavia, o racismo no futebol se expande além das quatro linhas. Devido ao racismo institucional presente na sociedade brasileira, é possível notar a presença do racismo até mesmo na estruturação das equipes de futebol. Assim, em 2019, o Portal de Jornalismo ESPM-RJ, analisou as 20 equipes da primeira divisão do campeonato brasileiro e constatou

que apenas 20% (vinte por cento) dos cargos de presidente, gerente executivo, técnico e auxiliar são ocupados por negros (Pires; Garrido, 2019). Outrossim, jogadores negros recebem menos convites para aparecerem junto com os dirigentes dos clubes, chegando a serem tratados com menosprezo. Além de que, na Seleção Brasileira, raríssimas as vezes em que o time foi comandado por um técnico negro, apesar da ascensão socioeconômica da população negra no Brasil (Balzano; Oliveira; Pereira Filho, 2010). À título de exemplo, Luiz Carlos Bezerra Pereira, alcunhado de Lula Pereira, ex-jogador e treinador, em 2013, disse que empresários já lhe comunicaram "O pessoal do clube gostou do seu perfil, mas, me desculpe, você é preto'" (Gazeta Esportiva, s.d)

Assim, no Brasil de Pelé, Ronaldo Fenômeno, Neymar e Vinicius Jr., ainda há um racismo institucional e o atleta negro permanece enfrentando o racismo diário.

A JUSTIÇA DESPORTIVA NO BRASIL

A prática esportiva repercute em diversas esferas da sociedade. A título de exemplo, no esporte é possível identificar questões trabalhistas na relação atleta-clube, cíveis, quando há discussão de direito de imagem de um jogador, políticas, quanto à organização da entidade desportiva e de direitos humanos, uma vez que o esporte, assim como qualquer outra prática da sociedade, deve observar a garantia dos direitos fundamentais e a proteção da dignidade do indivíduo. Assim, é nítido que o esporte é um fenômeno social, sendo indispensável a sua regulamentação.

Nesse contexto, uma vez que cabe ao Direito regular as relações individuais e coletivas e manter a harmonia social, mediante normas, surgiu o Direito Desportivo. Segundo Boudens (2000 *apud* Gomes, 2010), o Direito desportivo pode ser definido como "conjunto das normas reguladoras da atividade desportiva, referentes a sua prática, organização e administração, cabendo à Justiça Desportiva regular, com igualdade, os direitos desportivos e dirimir conflitos de interesse surgidos nas relações desportivas." (p. 49). À vista disso, cabe ressaltar que a Justiça Desportiva é um órgão autônomo e não pertencente ao Poder Judiciário, sendo fornecida às entidades do desporto a competência para manterem o equilíbrio desportivo, mediante a criação de estatutos, regulamentação de campeonato e dispositivos legais próprios. O ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 217 dispõe acerca da autonomia da Justiça Desportiva:

> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
> § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas **após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva**, regulada em lei (Brasil, 1988, grifo nosso).

Ainda, a Justiça Desportiva, além de ser norteada pela Constituição Federal, é regulada pela Lei nº 9.615/98 (Brasil, 1998), conhecida como "Lei Pelé" e pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Brasil, 2010). Tais instrumentos são indispensáveis para a devida regulamentação do desporto.

Quanto à estrutura da Justiça Desportiva, segundo o artigo 52 da Lei Pelé (Brasil, 1998), são órgãos da Justiça Desportiva o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às confederações (entidades nacionais de administração do desporto); os Tribunais de Justiça Desportiva, que exercem atividade junto às federações (entidades estaduais da administração do desporto) e as Comissões Disciplinares, que são competentes para aplicar sanções e funcionam junto aos tribunais (Boudens, 2000 *apud* Gomes, 2010). Nesse sentido, cabe ressaltar que, pelo fato de a Justiça Desportiva ser autônoma e independente do Poder Judiciário, todas as sanções aplicadas por esse órgão são de natureza administrativa e compreendem advertência, exclusão de determinado campeonato – como o caso do Grêmio exposto anteriormente –, perda de campo, pontos e renda etc.

Em comparação ao Poder Judiciário, as Comissões Disciplinares se equiparam a 1ª instância da Justiça Desportiva, visto que são a "porta de entrada" para processar e julgar o descumprimento de uma regra ocorrido no âmbito desportivo. Já os Tribunais de Justiça Desportiva equivalem a 2ª instância, visto que julgam os recursos concernentes às decisões proferidas nas comissões disciplinares. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, não equivale a 3ª instância, pelo fato de não existir esse grau de hierarquia no judiciário brasileiro, porém é o órgão máximo da Justiça Desportiva no Brasil e julga recursos de casos julgados pelos tribunais desportivos.

Ainda, a Justiça Desportiva é regida por princípios, conforme artigo 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Brasil, 2010). A maioria desses princípios advêm do Direito Processual Civil, como ampla defesa, celeridade, contraditório, devido processo legal, entre outros. Porém, há princípios que são restritos ao direito desportivo, como a independência, tipicidade desportiva, *pro-competitione e fair play.*

O princípio da independência, elencado no inciso IV do referido artigo, está

relacionado à autonomia da Justiça Desportiva, que deve atuar sem a interferência de qualquer entidade administrativa do desporto, a exemplificar os clubes, e do Poder Judiciário (Brasil, 2010).

A tipicidade desportiva, demonstrada no inciso XVI, diz respeito à observância da aplicabilidade das normas pertinentes ao desporto. De acordo com Rabello (2020), esse princípio se equipara ao princípio da legalidade e garante segurança jurídica "à aplicação da legislação desportiva e do tipo infracional ao desporto" (p. 06).

O princípio pro-competitione, elencado no inciso XVII (Brasil, 2010), natural do latim e traduzido para o português como o princípio "a favor da competição", está relacionado ao andamento regular e natural das competições esportivas, sem que haja intervenções desnecessárias e exageradas da Justiça Desportiva, que sejam capazes de alterar resultados de partidas ou classificações de times. Nesse viés, Rabello (2020), relembra um emblemático episódio que violou evidentemente referido princípio, haja vista que, após o término do campeonato brasileiro de 2013, ocorreu uma partida extracampo para decidir qual time seria rebaixado: Fluminense ou Portuguesa. Apesar do Fluminense ter terminado o campeonato na zona de rebaixamento, o STJD puniu a Lusa por um erro na escalação de um jogador e rebaixou o time paulista.

Por fim, o princípio do *fair play*, apresentado no inciso XVIII (Brasil, 2010), talvez o princípio mais conhecido pelo povo, diz respeito ao jogo limpo, com a prevalência do respeito e ética na relação entre os jogadores e os demais sujeitos envolvidos nas competições esportivas.

Quanto às punições aplicadas pela Justiça Desportiva, cabe ressaltar que todo litígio ocorrido na esfera desportiva é regido pelo CBJD (Código Brasileiro de Justiça Desportiva) (Brasil, 2010). Nessa perspectiva, segundo o artigo 21 do referido ordenamento, quando identificada a infração durante um evento desportivo, cabe à Procuradoria Desportiva analisar e decidir se o infrator será denunciado (2010, p. 47). Dessa forma, a Procuradoria Desportiva é "titular exclusiva da pretensão punitiva disciplinar na Justiça Desportiva" (Salomão Filho; Cabral Filho, 2019) e reconhecida como a "fiscal da lei" nesse âmbito.

As punições da Justiça Desportiva devem ser consolidadas de acordo a gravidade da infração, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes (Brasil, 2010). Tais punições são taxativas e estão previstas no artigo 170 do CBJD, a saber: advertência, multa, suspensão por

partida, suspensão por prazo, perda de pontos, interdição de praça de desportos, perda de mando de campo, indenização, eliminação, perda de renda e exclusão de campeonato ou torneio.

Diante da elucidação, verifica-se que, no Brasil há uma preocupação em regular as atividades desportivas e fazer com que as práticas ocorridas proporcionem um ambiente saudável nesse âmbito, pautado pela justiça. Entretanto, quando o assunto é racismo na esfera desportiva, há uma frustração quanto às penalidades aplicadas.

EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA NO COMBATE AOS ATOS RACISTAS PRATICADOS NO ÂMBITO DO FUTEBOL

Como exposto anteriormente, a Justiça Desportiva é um órgão específico, sem vinculação com os demais órgãos jurisdicionais e, possui a competência de aplicar o direito ao caso concreto, mesmo sem ser um integrante do Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, os tribunais desportivos julgam as questões relacionadas à disciplina desportiva e organização das competições de acordo com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Santana, 2014; Brasil, 2010).

Assim, o CBJD, em seu artigo 243-G, explicita a infração de praticar ato discriminatório e estabelece sua sanção:

> Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
> PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) (Brasil, 2010).

Além disso, nos § 1º e 2º, o referido ordenamento dispõe que, caso o ato discriminatório seja praticado por um número considerado de pessoas vinculadas a uma entidade desportiva, esta deve ser punida com perda de pontos ou exclusão da competição. Além de que, os torcedores identificados como praticantes do ato discriminatório, serão proibidos de ingressar no estádio pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias, o equivalente a dois anos.

Dessa maneira, as entidades desportivas são responsabilizadas por atos praticados por

seus torcedores e têm a obrigação de prevenir ilicitudes cometidas por seus adeptos. Entretanto, há quem entenda que não há viabilidade da entidade desportiva ser imputadas de tais atos, visto que não tem como controlar o comportamento de todo torcedor. Porém, conforme proferiu Freitas (2009), se a entidade desportiva se beneficia da atuação de sua torcida, com o incentivo dado pelos torcedores ao clube, é certo que essa também deve ser responsável por abusos praticados por aqueles que apreciam a sua prática desportiva. Ocorre que as providências das entidades desportivas contra injúrias raciais que acontecem nos estádios são ineficientes. São raros os casos em que os clubes perdem ponto ou são eliminados de determinada competição, como ocorreu com o Grêmio em 2014. Na maioria das vezes, identifica-se alguns dos diversos torcedores que praticaram o ato racista, aplica-se a punição a estes, impedindo de adentrarem no estádio, e, no jogo seguinte, a equipe entra em campo com uma faixa que possui dizeres como 'Racismo não!", "Diga não ao racismo!" e "Somos todos iguais! ". Após certo tempo, injúrias raciais acontecem novamente e o ciclo se repete.

É certo que a exibição da indignação do clube para a mídia nacional, mediante o uso de referidas faixas em campo, é importante, porém, é evidente que a utilização dessas não altera em nada o número de atos racistas. Não é possível afirmar categoricamente, entretanto, muito dificilmente uma pessoa racista desistirá de praticar um ato comum de sua índole apenas por ter lido a frase "Diga não ao racismo!". À vista disso, é necessário que atos discriminatórios em decorrência da raça sejam levados mais a sério nessa esfera.

Entretanto, um entrave para a eficiência no combate a tais atos está exatamente na estrutura da Justiça Desportiva e nas lacunas que há acerca dessa independência estrutural. Como órgão independente do Poder Judiciário, essa instância decisória específica possui competência para julgar apenas questões relacionadas à disciplina no âmbito desportivo e a organização de competições. Portanto, não cabe à Justiça Desportiva interferir em questões trabalhistas ou criminais, por exemplo.

Ocorre que, a injúria racial, a partir da Lei nº 14.532/2023 (Brasil, 2023), passou a ser equiparada ao crime de racismo. Portanto, injuriar alguém, com a finalidade de ferir a sua dignidade ou decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, ocasiona pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, segundo o artigo 2º-A da Lei de Crime Racial (Lei nº 7.716/89) (Brasil, 1989). Assim, a injúria racial praticada no futebol não pode ser considerada uma mera indisciplina ocorrida no âmbito desportivo e passível somente da

aplicação do artigo 243-G do CBJD (Brasil, 2010).

Inclusive, a referida lei de 2023 (Brasil, 2023), a fim de reprimir os atos de cunho discriminatório em decorrência da raça ou cor de pele ocorridos em jogos de futebol, definiu que tal crime terá sua pena aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, quando realizado com intuito de descontração, diversão ou recreação, além de que o autor do crime pode ser proibido de frequentar, por até três anos, locais próprios para a prática esportiva.

Entretanto, como exposto acima, essa prática, de acordo com o CBJD, é vista apenas como uma indisciplina, comunicando, por meio do seu texto, que as sanções se resumem a suspensão de partidas, multa, perda de pontos em competição esportiva, exclusão de campeonato e proibição de frequentar estádio, sendo cada pena aplicada a seu caso pertinente. O fato de o texto do ordenamento desportivo não fazer nenhuma referência às sanções ocorridas em outro âmbito, transmite a impressão de que apenas tais sanções bastam, quando, na realidade, há uma lei específica para tratar desse crime.

Por outro lado, é certo que o crime de injúria racial é caracterizado como delito de ação penal pública incondicionada, o que significa que é titularidade do Ministério Público, independente de provocação, oferecer a denúncia. Porém, há uma lacuna no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Brasil, 2010) ao não explicitar que referido crime, independente da esfera em que for praticado, deve ser encaminhado ao Ministério Público para que as penas, explicitadas na Lei 7.716/89 (Brasil, 1989), sejam aplicadas.

À título de exemplo, o artigo 243-E, do CBJD (Brasil, 2010), diz respeito à infração de submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento. Assim como o artigo que trata dos atos discriminatórios, o artigo 243-E expõe as penas cabíveis a serem aplicadas. Porém, no final do dispositivo, em seu §3º, esclarece que, se "comprovada a culpabilidade do agente, os autos serão enviados ao Ministério Público, após o trânsito em julgado" (p. 87). Ora, por qual motivo esse mesmo texto não está contido no artigo dos atos discriminatórios?

Neste passo, é evidente o motivo da ineficiência da Justiça Desportiva, visto que, ao se deparar com as penas mais "brandas" no âmbito desportivo, sem a intercorrência de efeitos na esfera criminal, o sujeito que pratica atos de cunho racista se sente mais à vontade para praticá-los e, inclusive, ser reincidente nesta prática.

É certo que as sanções a serem aplicadas, com o objetivo de retribuir o indivíduo pela infração praticada, não precisam ser necessariamente da área penal para que sejam vistas

como penalidades de fato efetivas. Porém, quando se trata de racismo ou injúria racial, é imprescindível que haja um posicionamento mais incisivo no enfrentamento a essa atitude criminosa. Como proferiu Ângela Davis, não é o bastante não ser racista. É necessário ser antirracista (1981 *apud* Oliveira, 2023). Ou seja, não basta que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva trate os atos racistas como infrações contra a ética desportiva. É necessário que tais atos sejam tratados como crime, o que de fato são.

Em agosto de 2022, o próprio Ministério Público abriu inquérito para investigar a ocorrência de casos de racismo nos estádios paulistas. Ao fornecer entrevista acerca do desenvolvimento do inquérito, o promotor Bruno Orsini (2022 apud Lourenço, 2022) demonstrou que há uma preocupação do órgão em criar estratégias, a fim de impedir as manifestações racistas nos estádios e ressaltou que o ambiente onde ocorre a prática esportiva não pode ser um lugar de permissividade ou uma terra sem lei. Assim, ao notar o empenho do Ministério Público em combater essa questão, é necessário que, da mesma forma, haja uma contribuição da Justiça Desportiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O futebol, quando introduzido no Brasil, era uma prática esportiva elitizada e racista que buscava, acima de tudo, satisfazer os interesses da população branca e desprezar o povo negro ao dificultar a sua inserção no esporte. Com o passar do tempo, o futebol alcançou os lugares periféricos e se tornou um esporte popular, com significativa parcela de torcedores e jogadores negros. Entretanto, a essência racista presente nesse esporte e, principalmente, na sociedade se perpetuou, e até os dias atuais o branco detém o poder e expressa superioridade racial, mediante a manifestação de atos racistas.

Não são poucos os casos de discriminação racial que aconteceram e continuam acontecendo no futebol brasileiro. Pelo contrário, regularmente vem à tona na mídia episódios de racismo ocorridos durante uma partida de futebol, que são "sanados" quando o time entra em campo com uma faixa escrita "Racismo não!". Em alguns casos, além da faixa, a entidade desportiva envolvida é levada a julgamento perante os órgãos responsáveis da Justiça Desportiva, sendo certo que as punições, expostas no artigo 243- G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Brasil, 2010), se resumem à suspensão de partidas, multa, perda de pontos em competição esportiva, exclusão de campeonato ou proibição de

frequentar estádio.

Contudo, tais medidas se mostram ineficazes ao notar que os casos de racismo no futebol ainda continuam acontecendo com certa frequência, apesar da previsão de punição pela Justiça Desportiva. Nesse sentido, a Justiça Desportiva é um órgão independente do poder judiciário brasileiro, considerada uma instituição de direito privado dotada de interesse público e que possui como escopo dirimir os conflitos de natureza desportiva, sem adentrar na resolução de litígios pertencentes à outra área do direito, a exemplificar criminal e trabalhista. Entretanto, com a lei vigente, a Justiça Desportiva se mostra ineficaz no combate ao racismo ocorrido no futebol.

Mediante análise da legislação desportiva do Brasil, foi possível observar que apesar da existência de dispositivo que contenha a punição para os casos de racismo no âmbito desportivo, para a Justiça Desportiva o ato racista praticado é visto como mera infração contra a ética desportiva, sem ser tratado como crime, o que de fato é. Diante do exposto, é certo que, devido à competência da Justiça Desportiva, não cabe a este órgão punir penalmente os indivíduos racistas, porém teria que ser um dever encaminhar o caso de racismo – crime de ação incondicionada pública – ao Ministério Público para que as medidas corretas e pertinentes sejam aplicadas.

Entretanto, há uma lacuna na legislação quanto à essa vinculação que a Justiça Desportiva teria que fazer com o Ministério Público em casos de racismo no âmbito desportivo. Sob esse ponto de vista, referida lacuna é o que fornece assenso para a prática de atos racistas nesse meio, visto que o racista se contenta com as punições mais brandas aplicadas pelo CBJD (Brasil, 2010), que não se relacionam com as devidas sanções em caso de racismo expostas na Lei 7.716/89 (Brasil, 1989), e se permite praticar tal ato discriminatório de novo e de novo.

Assim, nota-se que, além de um esforço a ser aplicado na sociedade, que é racista estruturalmente, é necessário que, da mesma forma, haja um empenho na legislação desportiva, a fim de combater o racismo. Além do caminho ter sido árduo até o momento, desde a chegada do futebol no Brasil até a inserção plena do negro nessa prática, as evidências demonstram que ainda há uma longa e desafiadora trajetória a ser traçada para que a manifestação de atos racistas no âmbito desportivo seja aniquilada. Nesse sentido, cabe ao povo preto se mostrar resistência e entender que "*Tudo que nóis tem, é nóis*", como proferiu Emicida em sua canção *Princípia* (2019).

REFERÊNCIAS

BALZANO, Otávio Nogueira; OLIVEIRA, Daniel Maia Nogueira de; PEREIRA FILHO, José Mário. A retrospectiva histórica da discriminação e inserção dos jogadores de origem negra no futebol brasileiro. **Efdeportes**, Buenos Aires, v. 149, p. 1-1, out. 2010. Disponível em: https://www.efdeportes.com/efd149/discriminacao-dos-jogadores- de-origem-negra.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BERTOLI, Gabriel; CARVALHO, Larissa; SOUSA, Lucas. **Dia da Consciência Negra: o racismo do passado e do presente no futebol brasileiro.** 2022. Disponível em: https:// tntsports.com.br/blogs/Dia-da-Consciencia-Negra-o-racismo-do-passado-e-do-presente- no-futebol-brasileiro-20221119-0017.html. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva.** IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: https:// www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_ justica_desportiva.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

CARVALHO, Igor. Aranha e o preço de denunciar o racismo no futebol: "Paguei com a minha carreira". Brasil de Fato, 21 ago. 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/08/21/aranha-e-o-preco-de-denunciar-o-racismo-no-futebol-paguei-com-a- minha-carreira. Acesso em: 17 ago. 2023.

FILHO, Mario. **O negro no futebol brasileiro.** 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

FREITAS, Danielli Xavier. A responsabilidade das entidades desportivas por atos discriminatórios praticados por seus torcedores. **Jus,** 2014. Disponível em: https:// www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-das-entidades-desportivas-por-atos-discriminatorios-praticados-por-seus-torcedores/143221501. Acesso em: 22 ago.

2023. Falta a referência de Freitas (2009)

GOMES, Danilo Araujo. O Desporto e A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contribuição Ao Estudo do Direito. **Jus,** 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/17563/o-desporto-e-a-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988- contribuicao-ao-estudo-do-direito-desportivo/4. Acesso em: 22 ago. 2023.

LOURENÇO, Leonardo. MP de São Paulo abre inquérito para investigar racismo no futebol: "Estádio não é terra sem lei". **Globo**, 31 ago. 2022. Disponível em: https://ge.globo.com/sp/futebol/noticia/2022/08/31/mp-de-sao-paulo-abre-inquerito-para-investigar-racismo-no-futebol-estadio-nao-e-terra-sem-lei.ghtml. Acesso em: 05 set. 2023.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Clubes pioneiros na inserção do jogador negro no futebol brasileiro.** 2017. Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/historias/clubes-pioneiros-na-insercao-do-jogador-negro-no-futebol-brasileiro/. Acesso em: 10 ago. 2023.

PELÉ. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: https://www.dicio.com.br/pele-2/. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIRES, Lucas; GARRIDO, Patrick. O negro no futebol brasileiro. **ESPM**, 20 nov. 2019. Disponível em: https://jornalismorio.espm.br/destaque/o-negro-no-futebol-brasileiro/. Acesso em: 15 ago. 2023.

PRINCIPIA. Intérprete: Emicida, Fabiana Cozza, Pastor Henrique Vieira, Pastoras do Rosário. Compositor: Emicida, Nave. In: AMARELO. Intérprete: Emicida. [S. l.]: Laboratório Fantasma, 2019 *(*5:55 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kjggvv0xM8Q. Acesso em: 3 nov. 2024.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 83, p. 135–149, 1988. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119. Acesso em: 04 ago. 2023.

RABELLO, Fabio. Como funciona a Justiça Desportiva? **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-justica-desportiva/883610579. Acesso em: 22 ago. 2023.

RACISTAS Otários. Intérprete: Racionais MC's. In: RAIO X do Brasil. Intérprete: Racionais MC's. [S. l.]: Cosa Nostra Fonográfica, 2015 *(*5:49 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=JKiueNCiwX4. Acesso em: 16 ago. 2023.

SALOMÃO FILHO, Paulo Cesar; CABRAL FILHO, Fernando. Possibilidade ou não da Procuradoria de Justiça Desportiva desistir da denúncia e/ou opinar pela sua improcedência, caso em que, pode o órgão julgador condenar o acusado?. **Migalhas**, 10 out. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/312750/possibilidade-ou-nao-da-

procuradoria-de-justica-desportiva-desistir-da-denuncia-e-ou-opinar-pela-sua-improcedencia--caso-em-que--pode-o-orgao-julgador-condenar-o-acusado. Acesso em: 22 ago. 2023.

SANTANA, Gil Justen. A responsabilidade das entidades desportivas por atos discriminatórios praticados por seus torcedores. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4110, 2 out. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/32493. Acesso em: 3 nov. 2024.

SILVA, Carlos Alberto Figueiredo da. **Futebol, linguagem e mídia**: entrada, ascensão e consolidação dos negros e mestiços no futebol brasileiro. 2002. 129 f. Tese (Doutorado em Educação Física) - Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: http://www.nuteses.temp.ufu.br/tde_arquivos/2/TDE-2006-08-06T13:27:06Z-70/ Publico/CAFSilvaDISSPRT1.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

SOARES, Antonio J. História e a invenção de tradições no futebol brasileiro. **Clacso,** Buenos Aires, v. 4, n. 1, p. 113-142, jan. 2000. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/gt/20100922012805/4.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023.

VEJA os principais casos de racismo envolvendo jogadores brasileiros. **Gazeta Esportiva**, 28 jun. 2023. Disponível em: https://www.gazetaesportiva.com/bastidores/ veja-os-principais-casos-de-racismo-na-historia-recente-do-futebol-brasileiro/#pid=1. Acesso em: 18 ago. 2023.

VINICIUS JR. **Não foi a primeira vez, nem a segunda e nem a terceira**. 2023. Instagram: @vinijr. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CshKhcAo9K_/. Acesso em: 16 ago. 2023.

